



Número: **0016890-79.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **27/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE EDSON FLORENCIO DA SILVA (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91558 349	26/10/2021 19:50	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810315

Processo nº **0016890-79.2020.8.17.2001**

AUTOR: JOSE EDSON FLORENCIO DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ EDSON FLORENCIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Cobrança Securitária em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas na inicial, visando ao recebimento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido em (06/11/2018).

Afirmou que, por conta das lesões do acidente, é portador de debilidade permanente tendo sofrido fratura exposta na perna esquerda e ingressa com a presente Demanda, pugnando compelir a demandada ao pagamento complementar de valor indenizatório do seguro DPVAT, qual seja, R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), uma vez que a demandada já realizou o pagamento de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ao fim, pugnou pela procedência da Demanda, com seus consectários de lei.

Requeru ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita e acostou à Inicial os documentos que entendeu pertinentes.

Despacho do Juízo, determinando as citações das partes Rés conforme id 59978120.

Em sede de contestação, as partes Demandadas alegaram sob id 63890791:

1 – Preliminarmente: a) alegaram desinteresse na realização de audiência preliminar de conciliação.

2 – No mérito: a) reclamou da ausência de laudo do IML quantificando a lesão – ônus da prova do autor; b) reclamou do pagamento realizado na esfera administrativa; c) reclamou do pagamento proporcional da lesão; d) impossibilidade de inversão de ônus da prova; e) teceu considerações acerca da incidência de juros de mora e da correção monetária e honorários advocatícios ao caso, e requereu que, em caso de procedência da ação, fossem os honorários fixados em 15% (quinze por cento).

Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, superadas essas, fosse declarado improcedente o pleito autoral. Porém ressaltou que, na hipótese de condenação ao pagamento de indenização securitária, seja apurado o grau da lesão para cálculo do valor da indenização e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento), bem assim, requereu a substituição do polo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Acostou à defesa os documentos que entendeu pertinentes.

Houve réplica à contestação sob id 64284649.

Prova pericial realizada pelo Perito nomeado por este Juízo id 87266652.

As partes manifestaram através de petições de ids 89527966 e 91535048 sobre o laudo pericial.



Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ - 26/10/2021 19:50:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102619504007200000089605252>
Número do documento: 21102619504007200000089605252

Num. 91558349 - Pág. 1

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Como esses são os argumentos suficientes para a solução da demanda e não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento do caso conforme linhas abaixo.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito em si, defiro o pleito de Assistência Judiciária Gratuita, em face da declaração acostada pelo requerente.

Pronuncio-me acerca das questões preliminares de mérito, quais sejam o laudo médico fornecido pelo IML e do pagamento realizado na esfera administrativa.

Primeiramente, tenho como superado o ponto prefacial arguido pela defesa quanto à ausência de laudo do IML, em razão da juntada aos autos do laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes id 87266652.

No mais, em que pese haver sido formuladas em sede de mérito, entendo que as alegações de ausência do laudo do IML e do pagamento realizado na esfera administrativa também devem ser analisadas como questões preliminares ao mérito, motivo pelo que assim o procedo.

No que se refere a ausência do laudo do IML cuido que a não apresentação junto com a inicial não impede o seguimento da ação, nem implica a improcedência da demanda, posto que, além da juntada aos autos do laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes sob id 87266652, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo médico elaborado pelo IML – Instituto Médico Legal, não é documento essencial para propositura das ações do Seguro DPVAT.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA DA INICIAL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO - NÃO CABIMENTO - DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Não se conhece de agravo retido interposto contra de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso em que o recurso cabível seria o de agravo de instrumento. - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. - Não se pode falar em desatendimento da norma do art. 282, III, do CPC se a parte autora relata na inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. (TJ-MG - AC: 10024122541105001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014) (Grifei)

Logo rejeito essa preliminar de mérito.

Quanto ao pagamento realizado na via administrativa igualmente, não merece guarida, uma vez que a outorga de quitação do valor da indenização, realizada, na via administrativa, quanto ao valor ali recebido não exclui a possibilidade da vítima pleitear a indenização securitária complementar pela via judicial.

Nesse sentido:

E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFASTADA - INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT

SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009 - VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - SEQUELA DE OMBRO - VALOR DEVIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO INFERIOR AO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO QUANTO AO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO - REDISTRIBUÍDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pagamento realizado pela seguradora em sede administrativa não impede o ajuizamento da ação de cobrança visando o pagamento do remanescente, daí o interesse de agir. 2.

Considerando que o autor/apelado não teve perda anatômica ou funcional completa do ombro, deve-se realizar a redução proporcional da indenização, nos termos da Lei n. 11.945/2009. O ombro, na tabela da Lei, possui indenização específica, não se enquadrando como membro superior. Portanto, a correta indenização a que faz jus o autor/apelado totaliza o valor de R\$ R\$ 843,75, o que corresponde a quantia inferior ao que recebeu na via administrativa, não fazendo, pois, jus a qualquer complementação. (TJ-MS - APL: 08070983920138120001 MS 0807098-39.2013.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 18/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014) (Grifei).

Por fim, quanto à preliminar de **ilegitimidade passiva** da demandada Companhia Excelsior de Seguros, entendo, igualmente, não merecer amparo, pois a cobrança de seguro DPVAT pode ser formulada diretamente a quaisquer das seguradoras que integram convênio DPVAT.



Com efeito, se a seguradora ré pertence ao consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do DPVAT, ela responde pelo pagamento da indenização do Seguro DPVAT, não havendo, assim, a necessidade de a Seguradora Líder litigar na presente demanda, porque é prerrogativa da parte demandante indicar contra quem pretende opor a lide, se contra uma ou outra, ou ambas, pois integrantes do consórcio em referência e, como tais, afiguram-se Partes legítimas para comporem o polo passiva, ante sua responsabilidade pelo pagamento do seguro DPVAT.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER. REJEITADA. PRELIMINAR DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A. Segundo a legislação vigente, todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. MANTIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R\$2.700,00 A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS E SUPLRES. IMPOSSIBILIDADE DE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIR DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. FIXAÇÃO NA SENTENÇA DA MULTA PREVISTA. (TJ-RS - AC: 70043933258 RS , Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 16/02/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012)” (Grifei)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. MORTE. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO.

POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.194/1974. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. **SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA.** JUROS E CORREÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora a pagar a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), a título de complementação do seguro DPVAT. 2. **Legitimidade passiva da Seguradora Unibanco AIG Seguros S/A por integrar o rol das seguradoras integrantes ao convênio DPVAT, sendo desnecessária a sua substituição processual pela Seguradora Líder. Precedentes.** 3. Nos casos de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei nº 11.482/2007. Considerando que o acidente, no caso concreto, ocorreu em 21 de julho de 1987, o quantitativo do seguro DPVAT deve ser aquele consignado na Lei nº 6.194/74, onde estava prevista a indenização no importe de 40 (quarenta) salários mínimos para a hipótese de morte. 4. A alegação de impossibilidade da fixação da indenização em salários mínimos, conforme estabelecido na Lei nº 6.194/74, não deve prosperar. Isto porque a impossibilidade se verifica apenas quando o salário mínimo converte-se em critério de correção monetária e não como base de quantificação. 5. Juros de mora contados a partir da citação, consoante o disposto no Enunciado Sumular 426 do STJ e correção monetária a partir da ocorrência do evento danoso. Não ocorrência da reformatio in pejus. (propositura da ação, nos moldes assentados na sentença de fls. 71/76, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.) 6. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 2580587 PE , Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 23/07/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2013) (Grifei)

Desta feita, também o pedido de ilegitimidade/substituição do polo passivo **rejeito** formulado pela ré **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.**

Portanto, **rejeito** a preliminar de mérito acima.

Voltando-me para análise do mérito, constato que na avaliação médica de id 87266652 o Senhor Perito nomeado informou que as lesões sofridas pelo Demandante resultaram em dano anatômico e/ou funcional incompleto do membro inferior esquerdo, estabelecendo o percentual de 50%, para sua quantificação.

Dessa forma, a parte autora perfaz o direito a receber 50% do valor estipulado para o dano verificado, ou seja, 50% de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), razão pela qual a demanda deve ser julgada parcialmente procedente, condenando-se as demandadas ao pagamento do valor de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente à diferença entre o valor já recebido pelo autor e o importe apurado através da avaliação médica em comento.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização de seguro DPVAT formulado nos autos, condenando as partes réis ao pagamento do valor de **R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, equivalente à diferença entre o valor já recebido pelo autor e o importe apurado nos autos, corrigido monetariamente, com base na tabela do ENCOGE, desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes à partir da citação.

Com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e



dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da presente condenação, sendo que a exigibilidade dessas verbas sucumbenciais deverá atender ao disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Expeça-se o competente alvará em referência aos honorários do perito, conforme depósito id 64033499 dos autos.

Com o trânsito em julgado, bixe-se o tombo e arquivem-se os autos com as cautelas da lei.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Recife-PE, 26 de outubro de 2021.

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ - 26/10/2021 19:50:40
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102619504007200000089605252>
Número do documento: 21102619504007200000089605252

Num. 91558349 - Pág. 4